



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 24 de abril de 2017

nº 1376 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 19
Administração Pública Municipal	Pág. 20
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 59

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Tomada de Contas Especial
ASSUNTO Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 76/2001, versando sobre possíveis impropriedades na realização de despesas pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde e Hospital de Base Ary Pinheiro, nos exercício de 1999/2000.
JURISDICIONADOS Secretaria de Estado da Saúde/Hospital de Base Ary Pinheiro
RESPONSÁVEIS Orlando José de Souza Ramires
 Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro
 CPF n. 068.602.494-04
 Caio César Penna
 Secretário de Estado da Saúde
 CPF n. 516.094.288.20
 Rubens Gilmar da Costa
 Diretor do Departamento de Cotação de Preços da SULIRON, atual SUPEL.
 CPF n. 203.547.972-04
 Erick Ianino Rocha
 Sócio da Empresa Socibra Distribuidora Ltda.
 CPF n. 440.848.622-15
 Aristela Márcia Teixeira Lima
 Sócia da Empresa Socibra Distribuidora Ltda
 CPF n. 326.313.322-53
 SOCIBRA Distribuidora Ltda, CNPJ n. 84.613.439/0001-80, por meio de sua representante legal, a Srª. Veruska Ianino da Rocha, CPF n. 306.439.022-87.
INTERESSADO
ADVOGADOS Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Patrícia Oliveira de Holanda Rocha OAB/RO n. 3582
 Razec Castro Andrade OAB/RO n. 964-E
 Adalberto Silva OAB/PA n. 10.188
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
 Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
 Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
 Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVIDOR
 Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
 Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
 Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
 OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
 ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00139/17

PROCESSO N. 2894/2000

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO E A EMPRESA SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPROPRIEDADES NÃO ELIDIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. SOBRESTAMENTO.

1. Impropriedades na aquisição de material hospitalar, objeto dos Processos n. 1712/0176/99, 1712/0234/99 e 1712/0236/99, pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde e Hospital de Base Ary Pinheiro, nos exercício de 1999/2000, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 76/2001, ante as evidências de superfaturamento de preços cometido pela Empresa Socibra Distribuidora Ltda.

2. Restou comprovado o injustificado dano ao erário estadual, no montante de R\$190.245,20 (cento e noventa mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

3. In casu, o descumprimento das previsões legais contidas nos itens 1 e 2, ensejam a imputação de débitos e aplicação das penalidades previstas no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo injustificável dano ao erário.

3. Existindo providências a serem adotadas, o sobrestamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda da denúncia ofertada pelo Senhor Hélio Máximo Pereira, então Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, noticiando a existência de possíveis impropriedades na aquisição de materiais hospitalares, objeto dos Processos n. 1712/0176/99, 1712/0234/99 e 1712/0236/99, pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde e Hospital de Base Ary Pinheiro, nos exercícios de 1999/2000, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 76/2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, originada da denúncia apresentada pelo Senhor Hélio Máximo Pereira, referente a irregularidades na execução de despesas realizadas pelos gestores do Hospital de Base e da Secretaria de Estado da Saúde – exercícios de 1999 e 2000, realizadas nos Processos n. 1712/0176/99, 1712/0234/99 e 1712/0236/99, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ato de gestão ilegal e antieconômico que redundou em dano ao erário, no valor de R\$ 190.245,20 (cento e noventa mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), quando foram adquiridos materiais hospitalares com preços superiores aos do mercado, incluindo no rol de responsáveis a empresa Socibra Distribuidora Ltda., CNPJ n. 84.613.439/0001-80.

II – IMPUTAR DÉBITO, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 49, § 3º, da Constituição Estadual, c/c o art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à empresa Socibra Distribuidora Ltda., CNPJ n. 84.613.439/0001-80, pelas importâncias a seguir destacadas, responsabilizando-a, solidariamente, com os demais responsabilizados no item II, alíneas “a” e “b”, do Acórdão n. 64/2009-Pleno, de 28 de maio de 2009, que se mantém hígido em relação aos demais responsabilizados:

a) à empresa Socibra Distribuidora Ltda., CNPJ n. 84.613.439/0001-80, no valor original de R\$138.773,20 (cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e vinte centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2000) até o mês de fevereiro de 2017, atinge o valor de R\$437.997,21 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), acrescido de juros perfaz o total de R\$1.335.891,49 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), consoante memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de fevereiro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do site eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referentes à despesa realizada através do Processo n. 1712/0234/99, com dispensa de licitação para aquisição de material hospitalar permanente, com preços superfaturados, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme demonstrado na conclusão dos Relatórios Técnicos (fls. 524/551 e 564/568); e

b) à empresa Socibra Distribuidora Ltda., CNPJ n. 84.613.439/0001-80, no valor original de R\$51.472,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2000) até o mês de fevereiro de 2017, atinge o valor de R\$162.456,38 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), acrescido de juros perfaz o total de R\$495.491,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais), consoante memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros do mês de fevereiro de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetuado por meio do site eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referentes à despesa realizada através dos Processos n. 1712/0176/99 e 1712/0236/99, onde ocorreram pagamentos de material permanente com preços superfaturados com base na cotação de preços apresentada pelo Departamento de Cotações de Preços da SUPEL, contrariando o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme demonstrado na conclusão dos Relatórios Técnicos (fls. 524/551 e 564/568).

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a empresa Socibra Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 84.613.439/0001-80, solidariamente, com os demais responsabilizados no item II, alíneas “a” e “b”, do Acórdão n. 64/2009-Pleno, de 28 de maio de 2009, recolham aos cofres do Estado de Rondônia os valores mencionados nas alíneas “a” e “b”, atualizados monetariamente, desde a data do fato gerador, acrescido dos juros legais, na forma da Lei, e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – MULTAR, nos termos do art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a empresa Socibra Distribuidora Ltda., CNPJ n. 84.613.439/0001-80 no quantum de R\$48.036,29 (quarenta e oito mil, trinta e seis reais e nove centavos), correspondente a 8% (oito por cento) do valor do dano delineado no item II, alíneas “a” e “b”, atualizado monetariamente até fevereiro de 2017, sem incidência de juros, em razão do ato praticado com repercussão danosa ao erário, consignado no item I deste Acórdão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a empresa Socibra Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 84.613.439/0001-80, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, o valor da multa consignada no item IV do Acórdão n. 64/2009 – Pleno, de 28 de maio de 2009, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, sendo que os valores deverão ser atualizados, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, consoante art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento, pela empresa Socibra Distribuidora Ltda., do débito e da multa a ela sancionados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VII - ABSTER de declarar a inidoneidade da empresa Socibra Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 84.613.439/0001-80, em razão da análise do conjunto probatório ser insuficiente pela conclusão por parte desta relatoria, dessa extrema imputação, por entender tratar-se de medida desproporcional e desarrazoável, levando em conta ainda a razoável duração do processo, por atos praticados nos anos de 1999/2000.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova o desentranhamento da documentação (fls. 902/927), que tratam de Direito de Petição do Senhor Orlando José de Souza Ramires, visando à constituição de autos apartados, procedendo-se à devida distribuição na forma regimental, para apreciação do pleito peticionado.

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X - ARQUIVAR os autos depois de adotadas as medidas elencadas pelo Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

PROCESSO N. : 04674/2016
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Referente ao processo nº 01919/2008 de Sebastião Teixeira Chaves - aposentadoria estadual.
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Sebastião Teixeira Chaves
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 0610/2016 – 2ª
CÂMARA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00088/17

PROCESSO: 3331/16
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO
RECORRENTE: Elizeu Cordeiro Machado, Ângela Ferreira Gahu da Silva e Luiza Pereira Zamora – Membros da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 252/PGE-2010
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Baixar o processo em diligência visando à juntada de documentos que podem, eventualmente, interferir na formação do juízo meritório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. 757/16 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3701/12/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Baixar os autos em diligência para SOBRESTAR, neste gabinete, o presente processo pelo prazo de até 90 dias a fim de aguardar os documentos que possam comprovar a execução ou não das aulas não presenciais;

II – Diante da presença dos recorrentes na sessão, estes saíram intimados desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Incidente Processual, fato superveniente.

2. Devido Processo Legal. Questão de ordem pública. Nulidade ex officio.

3. Reabertura de Prazo recursal.

4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00079/17

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado por Sebastião Teixeira Chaves, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 0610/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 01919/2008, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, quando da análise da Legalidade do Ato Concessório do benefício Previdenciário de Aposentadoria Compulsória, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

Acórdão AC2-TC 00610/16 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO. CARGO VITALÍCIO. PENALIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRA GERAL. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. REAJUSTE. RGPS. ARTIGO 42, V, LOMAN. ARTIGOS 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17º, 93, VI e VIII, e 103-B, § 4º, III, DA CRFB, C/C ARTIGOS 1º e 15º da Lei nº 10.887/04. RETIFICAÇÃO DE ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Teixeira Chaves, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

a) Retifique o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado através do ato de RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N. 255/2008-CM, publicado no DOE n. 2441, de 16.04.2014, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, bem

como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o ANEXO TC-32, da IN n. 13/TCER-2004, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de forma proporcional, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições dos artigos destacados na alínea "a", deste item I, bem como ficha financeira atualizada.

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do prazo estabelecido, após o que, com ou sem cumprimento das determinações, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator para o Acórdão), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

2. Em seu arrazoado, o recorrente pleiteia a reforma do acórdão acima transcrito sob o argumento de que não foi intimado da Decisão, requerendo a reconsideração da mesma, vez que afronta direito constitucional garantido pela Carta Magna, adquirido pelo recorrente ao longo de mais de 45 anos de serviço.

3. Alfim, pede provimento ao recurso para manter a decisão do Tribunal de Justiça e que volte a prevalecer o Ato assinado pelo seu Presidente e Presidente do IPERON, considerando que a lei apesar de inconstitucional, ainda está em vigor, determinando que conste do ato os termos da decisão do CNJ, ou seja, a fundamentação da Portaria publicada no DJE (fl.10).

4. Verifica-se às fls. 39/70, documento protocolado sob n.03118/17, no qual o requerente, ad cautela (sic), pleiteia a suspensão das medidas a serem adotadas pelo Tribunal de Justiça e IPERON, até a apreciação do recurso.

5. Em seguida, o recorrente requereu às fls. 72/80, a devolução do prazo recursal, uma vez que não foi cientificado pessoalmente da Decisão e que não teve conhecimento da mesma, já que se encontrava fora do Estado devido ao falecimento de seu irmão e, posteriormente, de sua cunhada. Alega não constar nos autos o voto do relator originário, saudoso Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, mas somente o voto vista do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Aduz ainda que a Certidão Técnica de Trânsito em Julgado do Acórdão n. 610/16 – 2ª Câmara somente foi juntada aos autos em 2/12/2016 (Processo originário n. 1919/08, fl.209), data posterior àquela em que interpôs o recurso (25.11.2016), fato que, a seu ver, não dá guarida legal, para a assertiva de que o Recurso supra é intempestivo.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Em tempo, deixo de analisar os pedidos do mérito vez que no momento oportuno, poderá o interessado alegá-los novamente, inclusive, acrescidos de novas razões e argumentos durante o transcorrer do prazo regimental para interposição de recurso.

8. Assim, sem delongas, observo que razão assiste ao recorrente quando aduz que no ato de interposição do recurso de reconsideração, não constava nos autos originários a Certidão Técnica de Trânsito em Julgado do Acórdão n. 610/16 – 2ª Câmara, vez que, somente foi juntada em 2/12/2016 (Processo originário n. 1919/08, fl. 209).

9. Examinando o pleito, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis, sendo, portanto, possível o seu deferimento, somente em relação a devolução do prazo legal referente ao Acórdão n. 610/16 – 2ª Câmara. Razão pela qual, o exame de mérito da matéria será apreciado a tempo e modo.

10. No tocante ao pedido de oficiar à Presidente do IPERON e ao Presidente do Tribunal de Justiça para que se abstenham da prática de qualquer ato que culmine na alteração da planilha de proventos, até julgamento final, deixo para apreciá-lo, se houver, quando da interposição do recurso competente, o qual uma vez interposto é dotado de efeito suspensivo nos moldes regimentais. Portanto, neste momento, como ainda não há a interposição de recurso, diante da abertura de novo prazo para a interposição de peça recursal, não há como apreciar o pedido, o que fica postergado.

11. Por todo exposto, DECIDO:

I – DEFIRO a reabertura do prazo recursal a Sebastião Teixeira Chaves, vez que assiste razão ao seu pleito, em homenagem aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a contar da publicação desta decisão no Doe - Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique a Sebastião Teixeira Chaves, do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado;

2.3. Após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara, visando o acompanhamento do prazo regimental para possível interposição de recurso ou em caso de trânsito em julgado, certificá-lo nos presentes autos, remetendo, em seguida, a esta Relatoria, para Deliberação.

Porto Velho, 24 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00136/17

PROCESSO N. 1678/2010
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2009
RESPONSÁVEIS Wilson de Sousa Nunes, CPF. n. 664.880.796-20
Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma (1.1 a 10.11.2009)
Fernando dos Santos Oliveira, CPF n. 036.063.526-11
Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma (10.11 a 31.12.2009)
José Lima da Silva, CPF n.191.010.232-68
Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma
Antônio Marcos Carvalho, CPF n. 408.004.582-49
Contador
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Descumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais, pelo encaminhamento intempestivo das contas, gasto com taxa administrativa acima dos 2% permitidos, encaminhamento intempestivo, dos balancetes referente aos meses de março, abril, maio, e dezembro; e Saldo Patrimonial negativo apurado no item 4.4 do relatório inicial não concilia com o constante no Balanço Patrimonial

2. Irregularidades não sanadas.

3. Julgamento pela Irregularidade das Contas período de (1.1 a 10.11.2009), e Regulares com Ressalvas período de (10.11 a 31.12.2009).

4. Multa.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, pertinente ao exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Wilson de Sousa Nunes, CPF n. 664.880.796-20, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma (1.1 a 10.11.2009) e José Lima da Silva, CPF n.191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 14, alínea "a" da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, ao encaminhar intempestivamente os balancetes dos meses de março, abril e maio de 2009.

1.2. Descumprimento às disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", no montante de R\$ 35.227,29 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Fernando dos Santos Oliveira, CPF n. 036.063.526-11, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma (10.11 a 31.12.2009), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

2.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 14, alínea "a" da Instrução Normativa nº.

013/TCER-04, ao encaminhar intempestivamente o balancete do mês de dezembro de 2009.

2.2. Infringência ao disposto na alínea "a" do inciso II, do artigo 14, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, ao não demonstrar no Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas no período o comparativo dos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas e executadas.

2.3. Infringência ao disposto nos Incisos III e IV, do artigo 15, do Regimento Interno, Resolução Administrativa nº005/TCER-96, ao não encaminhar o Relatório e o Certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno.

2.4. Infringência ao disposto nos artigos 85 e 101 da Lei Federal nº 4320/64, ao deixar de demonstrar com fidedignidade as movimentações ocorridas no período e evidenciar divergências entre o saldo apresentado nos demonstrativos contábeis, no grupo do Disponível "Caixa Econômica Federal" e o saldo apurado nos extratos e conciliações bancárias, os quais registram R\$ 1.190.899,37 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) e R\$ 1.190.629,37 (um milhão, cento e noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) respectivamente, e, assim, evidenciando uma diferença a menor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 02/2011-GCJEPF a Antônio Marcos Carvalho, CPF n. 408.004.582-49, Contador, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

IV – MULTAR, individualmente, Wilson de Sousa Nunes, CPF. n. 664.880.796-20 Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma (1.1.2009 a 10.11.2009) e José Lima da Silva, CPF n.191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, exercício financeiro de 2009, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", no montante de R\$ 35.227,29 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), bem como pelas irregularidades detectadas no bojo do processo, elencadas no item I, 1.1 e 1.2.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 35.227,29 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) equivalente ao gasto excedente da "Taxa de Administração", em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem

prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IX - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2009 alertando-lhe que referido procedimento deve ser feito nos exercícios subsequentes.

X - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00480/17

PROCESSO: 137/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Francisco Roberto de Melo - CPF nº 106.977.302-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 21 de março de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício do Senhor Francisco Roberto de Melo (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Ana Maria das Flores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Francisco Roberto de Melo (cônjuge), CPF 106.977.302-63, beneficiário da ex-servidora Ana Maria das Flores, CPF 161.972.242-91, falecida em 18.7.2016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300001598, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 200/DIPREV/2016, de 24.10.2016, publicado no DOE nº 15, de 23.1.2017, com fundamento nos artigos 28, I; 30, II, 32, I, § 3º; alínea “a” 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00391/17

PROCESSO: 00161/2017 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
 Regido pelo Edital nº 001/2013
 JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano
 INTERESSADA: Claudiane Guerson Nascimento Queiroz - CPF nº
 895.978.342-00
 RESPONSÁVEL: Geraldo Martins de Lima – Diretor Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão.
 Servidora Municipal. Concurso público. Regime Celetista. Edital 001/2013.
 Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Admissão da servidora Claudiane Guerson Nascimento Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Claudiane Guerson Nascimento Queiroz, CPF nº 895.978.342-00, no cargo de contadora, carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano, por meio do Edital publicado no DOM nº 4634, de 27.12.2013; Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4687, de 18.3.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Empresa de Desenvolvimento Urbano, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00453/17

PROCESSO: 189/2017 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Francisco Alves - CPF nº 170.254.279-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Francisco Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor senhora Francisco Alves, portador do CPF nº 170.254.279-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100015455, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 142/IPERON/GOV-RO, de 19.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a

Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00441/17

PROCESSO: 00193/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Marisete Gonçalves de Oliveira- CPF nº 326.222.952 - 00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marisete Gonçalves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marisete Gonçalves de Oliveira, CPF nº 326.222.952 - 00, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 6, Ch 40h semanais, matrícula no 300019949, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 169/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE no 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º da

Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00483/17

PROCESSO: 00269/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Geraldo de Souza Freitas - CPF nº 699.456.242-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017.

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedida em caráter vitalício ao Senhor Geraldo de Souza Freitas (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Odete de Camargo Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Geraldo de Souza Freitas (cônjuge), CPF 106.560.492-00, beneficiário da ex-servidora Odete de Camargo Souza, CPF 699.456.242-53, falecida em 28.6.2016, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, cadastro nº 300006023, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 200/DIPREV/2016, de 24.10.2016, publicado no DOE nº 15, de 23.1.2017, com fulcro nos 28, II; 30, I, “a”, 32, I, “a”, § 3º; 34, I; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00479/17

PROCESSO: 00271/17 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: José Pereira dos Santos - CPF nº 142.385.431-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício ao Senhor José Pereira dos Santos (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Maria do Espírito Santo Moraes Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor José Pereira dos Santos (cônjuge), CPF 142.385.431-49, beneficiário da ex-servidora Maria do Espírito Santo Moraes Santos, CPF 469.207.652-68, falecida em 16.4.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, cadastro nº 300018360, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 200/DIPREV/2016, de 24.10.2016, publicado no DOE nº 15, de 23.1.2017, com fundamento nos artigos 28, II; 30, II, 32, I, § 3º; alínea “a” 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00490/17

PROCESSO: 0272/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Laura Aparecida Ribeiro Almeida – CPF nº 191.027.632-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Laura Aparecida Ribeiro Almeida (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Ezequiel de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à Senhora Laura Aparecida Ribeiro Almeida (cônjuge), titular do CPF nº 191.027.632-49, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiária do ex-servidor Ezequiel de Azevedo, titular do CPF nº 152.155.552-49, falecido em 3.10.2015 que ocupava o cargo efetivo de Oficial de Manutenção, matrícula nº 300004064, 40h, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 223/DIPREV/2016, de 18.11.2016, publicado no DOE nº 0015, de 23.1.2017, com fundamento nos arts. 28, inciso II; 30, inciso II; 32, inciso I e §3º, alínea "a"; 34, inciso I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SUGESP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00486/17

PROCESSO: 00274/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Neuzimar Pereira Virgílio Batista e outros – CPF nº 013.020.572-94
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Neuzimar Pereira Virgílio Batista (cônjuge), e aos dependentes menores Eloá Pereira Batista (filha), Thaynara Sobrinho Batista (filha), e Daniely Fortunato Batista (filha), onde as menores estão representadas pelas respectivas genitoras, beneficiárias legais do Senhor Antônio Pedro Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à Senhora Neuzimar Pereira Virgílio Batista (cônjuge), titular do CPF nº 013.020.572-94 e aos dependentes menores Eloá Pereira Batista, Thaynara Sobrinho Batista e Daniely Fortunato Batista (filhas), mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiárias do ex-servidor Antônio

Pedro Batista, titular do CPF nº 188.891.312-68, falecido em 20.7.2016, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, matrícula nº 300026230, 40h, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 223/DIPREV/2016, de 18.11.2016, publicado no DOE nº 0015, de 23.1.2017, com fundamento nos arts. 28, inciso II; 30, inciso II; 32, inciso I e §3º, alínea "a"; 34, inciso I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SUGESP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00491/17

PROCESSO: 0275/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ramiro Reinaldo de Sousa – CPF nº 190.810.652-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Ramiro Reinaldo de Sousa (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Esmeraldina Pereira de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ao senhor Ramiro Reinaldo de Sousa (cônjuge), titular do CPF nº 190.810.652-20, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiária da ex-servidora Esmeraldina Pereira de Melo, titular do CPF nº 477.676.779-15, falecida em 5.7.2016, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar em Enfermagem, matrícula nº 300014710, 40h, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 229/DIPREV/2016, de 6.12.2016, publicado no DOE nº 0015, de 23.01.2017, com fundamento nos arts. 10, inciso I; 28, inciso II; 30, inciso II; 31, § 1º; 32, inciso I, alínea "a", §3º; 34, inciso I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SUGESP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00492/17

PROCESSO: 00276/2017 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Vanda Benites Feitoza de Lima Mota – CPF nº 443.908.152-53
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Vanda Benites Feitoza de Lima Mota (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Ediva Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à Senhora Vanda Benites Feitoza de Lima Mota (cônjuge), titular do CPF nº 443.908.152-53, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiária do ex-servidor Ediva Mota, titular do CPF nº 051.898.292-00, falecido em 23.8.2016, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar em Atividades Administrativas, matrícula nº 300043607, 40h, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento - SEOPG, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 223/DIPREV/2016, de 18.11.2016, publicado no DOE nº 0015, de 23.01.2017, com fundamento nos arts. 10, inciso I; 28, inciso II; 30, inciso II; 31, § 1º; 32, inciso I, alínea "a", §3º; 34, inciso I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SUGESP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00427/17

PROCESSO: 00428/2012 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADA: Alice Frazon - CPF nº 366.865.909-59
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Especial. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial da servidora Alice Frazon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da servidora Alice Frazon, titular do CPF nº 366.865.909-59, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 12, matrícula no 300006285, 40h, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 14 de julho de 2009, publicado no DOE nº 1291, de 23.7.2009 que foi retificado pelo Decreto de 19 de julho de 2011, publicado no DOE nº 1795, de 15.8.2011 ratificado pelo Ato Conjunto de Aposentadoria de 10.01.2017, publicado no DOE nº 0027, de 9.2.2017, com fulcro no artigo6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24, parágrafos; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00477/17

PROCESSO: 00722/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Afrodite Hatzinakis Brígido - CPF nº 026.439.952-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Afrodite Hatzinakis Brígido, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Afrodite Hatzinakis Brígido, CPF nº 026.439.952-87, cadastro no 125, no cargo de Técnico de Controle Externo, classe II, referência D, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 004/IPERON/TCE-RO, de 23.04.2012, publicado no DOE nº 1980, de 22.5.2012, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da EC nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e ao Presidente desta Corte de Contas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00464/17

PROCESSO: 00726/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 INTERESSADA: Neuza Ferreira dos Santos - CPF nº 014.254.298-90
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Base de cálculo: última remuneração. Proventos proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da Senhora Neuza Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da Senhora Neuza Ferreira dos Santos, CPF nº 014.254.298-90, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, referência 15, nível 003, matrícula nº 300004432, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de aposentadoria nº 179/IPERON/GOV-RO, de 07/10/2014, publicado no DOE nº 2582, de 13.11.2014, com fundamento no art. 20, caput, da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00494/17

PROCESSO: 00965/12 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reforma
 ASSUNTO: Reforma
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Salvador Custódio Pinto – CPF nº 221.077.202-82
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional. Administrativo. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º TEN BM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, do 3º SGT BM RE 20000162-6 Salvador Custódio Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT BM RE 20000162-6 Salvador Custódio Pinto, CPF nº 221.077.202-82, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 146/SS ADM/CRH, de 13/06/2011, publicada no DOE nº 1753, de 14.4.2011, retificada pela Portaria nº 169/SS ADM/CRH, de 6.7.2011, publicada no DOE nº 1768, de 7.7.2011, retificado pelo Ato Concessório de Reforma nº 05/IPERON/BM-RO, de 12.9.2016, publicado no DOE nº 175, de 9.9.2016, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal, c/c os artigos 96, II e 99, II, III, e IV; 101, §2º, VII, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º, §1º; 27, §2º e 46, §1º da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00467/17

PROCESSO: 00982/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Léa Luiza da Cunha Melo - CPF nº 253.823.901-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Base de cálculo: última remuneração. Proventos proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, da Senhora Léa Luiza da Cunha Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da Senhora Léa Luiza da Cunha Melo, CPF nº 253.823.901-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, referência 08, nível 03, matrícula nº 300028586, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de aposentadoria nº 218/IPERON/GOV-RO, de 8.6.2015,

publicado no DOE nº 2727, de 29.6.2015, com fundamento no art. 20, caput, da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00445/17

PROCESSO: 00988/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Doralice Antunes Leonel - CPF nº 643.527.652-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Doralice Antunes Leonel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Doralice Antunes Leonel, CPF nº 643.527.652-87, ocupante do cargo de Professor Nível III, com carga horária de 40 horas semanais, referência 01, matrícula no 300014495, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 06 de Janeiro de 2009, publicado no DOE nº 1.168, de 22.1.2009, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 014, de 2.2.2017, publicado pelo DOE nº 38, de 24.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00493/17

PROCESSO: 01017/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marta Maria de Macedo - CPF nº 645.742.612-34
RESPONSÁVEL: César Licório
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Marta Maria de Macedo (companheira), e em caráter temporário a Ádilus Danilo Fernandes da Silva e Sandra Estela Fernandes da Silva (filhos), legalmente representados pela sua genitora Marta Maria de Macedo, e Fernanda Fernandes da Silva (filha), legalmente representada por sua genitora Valcileia Marques de Moraes, beneficiários legais do Senhor Adir Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Marta Maria de Macedo (companheira), CPF 645.742.612-34, em caráter temporário a Ádilus Danilo Fernandes da Silva e Sandra Estela Fernandes da Silva (filhos), legalmente representados pela sua genitora Marta Maria de Macedo, e Fernanda Fernandes da Silva (filha), legalmente representada por sua genitora Valcileia Marques de Moraes, CPF nº 823.569.632-00, beneficiários do ex-servidor Adir Fernandes da Silva, CPF 023.888.982-34, falecido em 21.12.2003, que ocupava o cargo de Técnico de Controle Externo, cadastro nº 250, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 070/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1191, de 26.2.2009, com fulcro nos artigos 23, incisos II e III, 50, inciso I; 51; 53, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 228/2000 com redação pela Lei Complementar nº 253/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Presidente desta Corte de Contas, informando-lhe que a Proposta de

Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro deverá desentranhar dos autos os documentos de fls. 97 a 139, com ulterior encaminhamento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00426/17

PROCESSO: 01352/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Tereza Montoro de Castro - CPF nº 507.587.489-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Especial. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial da servidora Tereza Montoro de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da servidora Tereza Montoro de Castro, titular do CPF nº 507.587.489-49, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 02, matrícula no 300012211, 40h, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 19

de junho de 2009, publicado no DOE nº 1282, de 10.7.2009 que foi retificado pelo Decreto de 17 de junho de 2011, publicado no DOE nº 1785, de 1.6.2011 ratificado pelo Ato Conjunto de Aposentadoria de 13.1.2017, publicado no DOE nº 0019, de 30.1.2017, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24, parágrafos; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, substituindo-os por fotocópia, a Certidão original de Tempo de Serviço de Contribuição emitida pelo INSS, fls. 47/48, em prossecução encaminhar à Superintendência de Gestão de Pessoa - SGEP para adoção de medidas pertinentes;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00499/17

PROCESSO: 01355/13 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Miguel Arcanjo Dantas de Araújo – CPF nº 495.608.164-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100049159 Miguel Arcanjo Dantas de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100049159 Miguel Arcanjo Dantas de Araújo, CPF nº 495.608.164-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 031/DP-6, de 25.1.2013, publicada no DOE nº 2152, de 7.2.2013, retificado pelo Ato Concessório de Reserva nº 022/IPERON/PM-RO, de 2.2.2017, publicado no DOE nº 32, de 16.2.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1063/2002 e com artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fl. 34, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

b) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00500/17

PROCESSO: 01501/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Raimundo Leôncio Reboças Neto – CPF nº 426.821.694-49
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100058265 Raimundo Leôncio Reboças Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100058265 Raimundo Leôncio Rebouças Neto, CPF nº 426.821.694-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 249/IPERON/PM-RO, de 19.5.2014, publicado no DOE nº 2482, de 23.6.2014, retificação publicada no DOE nº 230, de 12.12.2016, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal, c/c art. 1º e 28, da Lei nº 1063/2002 c/c LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00004/17

PROCESSO N.: 0386/2017-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Direito de Petição em face da Decisão n. DM-GP-TC 0029/17
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza – Auditor de Controle Externo
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, em 17 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO - DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 141, DA LEI N. 68/1992). DECISÃO DM-GP-TC 0029/17. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA NA QUALIDADE DE RECORRENTE. RECONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE ADEQUA A LEGISLAÇÃO EM VOGA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO "IN TOTUM" DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. COMUNICAÇÃO AO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal.

2. O art. 141 da Lei Complementar n. 68/92 assegura ao Servidor Público Estadual recorrer de qualquer decisão no âmbito da Administração Pública Estadual.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo impetrado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso Administrativo (Direito de Petição) – impetrado pelo servidor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, manejado contra os termos da DM-GP-TC 0029/17, estando suportada nos termos do artigo XXXIV, alínea "a", da Carta Política Brasileira de 1988, assim como no art. 141 da Lei Complementar n. 68/92;

II. Negar provimento ao Recurso Administrativo, diante da ausência de documentos e justificativas aptas a ensejar a modificação do decisum guerreado, mormente quanto à atuação em Ação consubstanciada nos Autos Judiciais de n. 0011207.19.2014.8.22.0001, em seara eminentemente particular, estando devidamente comprovado não ter ocorrido violação ao art. 8º, 28, II e III e art. 30 do Estatuto da OAB, c/c art. 3º da Lei Complementar n. 859/2016, mantendo-se em seu exato teor e pelos próprios fundamentos os termos da DM-GP-TC 0029/17;

III. Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, assim como ao servidor FERNANDO SOARES GARCIA, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, segunda-feira, 17 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00371/17

PROCESSO: 1125/2014 – TCE/RO e Apensos (1126/14; 1127/14; 1128/14; 2550/14; 2552/14; 2551/14; 2801/14; 2802/14; 3147/14; 3148/14; 3149/14; 3196/14; 3514/14; 3549/14; 3957/14; 3958/14; 0478/15; 1890/15; 1943/15; 1944/15; 2017/15; 3727/15; 3727/15; 1288/16; 1289/16; 1290/16; e 1291/16)
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Marlon Brando Araújo e outros
RESPONSÁVEIS: José Euler Potyguara Pereira de Mello – Conselheiro Presidente
CPF: 075.215.702-78
Luiz Guilherme Erse da Silva – Secretário-Geral de Administração e Planejamento
CPF: 006.636.632-87
Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente
CPF: 295.944.131-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
SESSÃO: 5ª – 4 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos efetivos do Quadro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público para provimento de cargos efetivos de nível médio e superior, de que trata o Edital de Concurso Público n. 1 - TCE/RO, de 07.05.2013, publicado no Diário Eletrônico n. 426, ano III, de 07.05.2013, homologado através do Edital de Resultado Final n. 09 - TCE/RO, de 30.10.2013, publicado no Diário Eletrônico n. 546, ano III, de 30.10.2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00459/17

PROCESSO: 00291/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste- IMPRES
INTERESSADA: Geny Gomes da Silva - CPF nº 286.406.751-04
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva- Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Geny Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Geny Gomes da Silva, CPF nº 286.406.751-04, matrícula no 520, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência "J", carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de

pessoal do Município de Alvorada do Oeste- IMPRES, materializado pela Portaria nº Portaria nº 001/IMPRES/2017, de 4.1.2017, publicado no Átrio da Câmara Municipal de 4.1.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela EMC nº 41/03, c/c arts 55 §§ 1º e 2º, art. 87 da Lei Municipal n. 641/GAB/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste- IMPRES, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste- IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00120/17

PROCESSO: 3885/15
INTERESSADOS: Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes;
Edson Luiz Fernandes (CPF: 332.172.542-87), Ex-Secretário Municipal de Educação;
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, referente ao Acórdão n. 77/2015 – Pleno proferido nos autos do Processo 1055/2010.
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena, OAB/RO n. 361-B;
Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO n. 4476.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Argumentos suficientes para retirar a responsabilidade dos recorrentes. Recurso parcialmente provido. Exclusão da multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, referente ao Acórdão n. 77/2015 – Pleno proferido nos autos do Processo 1055/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II – Dar provimento parcial ao recurso, alterando o Acórdão n. 77/2015 – Pleno, para efeito de exclusão do item I.1;

III – Abater o valor das multas que foram aplicadas aos recorrentes nos itens II e III da decisão, no tocante ao item I.1, em razão do afastamento da responsabilidade;

IV – Reformar o item II do Acórdão nº 77/2015-Pleno, para considerar a gradação do mínimo no valor de R\$ 1.250,00, vigente à época da ocorrência das irregularidades, devendo, portanto, permanecer a aplicação de duas multas no valor de R\$1.250,00, cada, ao Senhor Confúcio Aires Moura pelas duas irregularidades remanescentes descritas no item I, subitens I.2 e I.3 do Acórdão hostilizado, haja vista o não provimento das insurgências alusivas aos mencionados subitens;

V – Reformar o item III do Acórdão nº 77/2015-Pleno, para considerar a gradação do mínimo no valor de R\$ 1.250,00, vigente à época da ocorrência das irregularidades, devendo, portanto, permanecer a aplicação de duas multas no valor de R\$ 1.250,00, cada, ao Senhor Edson Luis Fernandes pelas duas irregularidades remanescentes descritas no item I, subitens I.2 e I.3 do Acórdão hostilizado, haja vista o não provimento das insurgências alusivas aos mencionados subitens;

VI- Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII- Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00121/17

PROCESSO: 3886/15– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 77/2015-Pleno, prolatado no Processo nº 1055/2010 – Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura de Ariquemes referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 RECORRENTES: Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87 (Prefeito); Carlos Alberto Caieiro, CPF nº 382.397.526-91 (Secretário Municipal de Saúde); Maria Dalva Scheid, CPF nº 331.837.322-20 (Diretora Administrativa do Posto de Saúde do Setor nº 09); Vilma Alves dos Santos, CPF nº 495.881.252-00 (Diretora Administrativa do Hospital Regional de Ariquemes); Aletéia Aparecida Cruz Gomes, CPF nº 006.132.689-54 (Chefe de Almoarifado) e Orlando Luis Ortega, CPF nº 295.441.408-16 (Diretor Administrativo do Posto de Saúde de Bom Sucesso)
 ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Morena, OAB/RO nº 361-B e Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO nº 4.474.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Recurso de Reconsideração. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Alegações recursais suficientes para afastar parte das multas cominadas no acórdão recorrido. Provimento parcial. Ciência aos recorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 77/2015-Pleno, prolatado no Processo nº 1055/2010 – Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura de Ariquemes referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II - Dar provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão nº 77/2015-Pleno, de modo a subsistir a seguinte redação:

I - Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens I.1; I.2 e I.3, abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de ARIQUEMES/RO, relativamente ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2009, de responsabilidade do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – na qualidade de Prefeito Municipal, tendo como corresponsáveis os Senhores, EDSON LUIZ FERNANDES – na qualidade de Secretário Municipal de Educação, CARLOS ALBERTO CAIEIRO – Secretário Municipal de Saúde:

I.1 – Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por permitir a atuação dos docentes, conforme relatado, sem exigir a formação para atuar na educação básica conforme estabelecido na norma vigente;

I.2 – Descumprimento ao disposto no artigo 167, inciso I da Constituição Federal, por executar despesas, no montante de R\$ 15.080,12 (quinze mil, oitenta reais e doze centavos), no programa “020 Erradicação do Analfabetismo” e R\$ 178.524,65 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), no programa governamental “021 – Revitalização do Ensino da Rede Municipal”, durante o primeiro quadrimestre de 2009, sem que houvesse dotação na Lei Orçamentária;

I.3 - Infringência ao artigo 12 da lei federal nº 8.689/93, por não haver a realização de audiências públicas para análise e ampla divulgação, de relatório detalhado contendo, entre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

II - Multar com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando-se a graduação mínima, à época da ocorrência das irregularidades, de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades imputadas ao Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – na qualidade de Prefeito Municipal - pelas irregularidades elencadas no item I, subitens I.1 e I.2, deste Acórdão;

III - Multar com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando-se a graduação mínima, à época da ocorrência das irregularidades, de R\$ 1.250,00 (mil seiscentos e vinte reais) para cada uma das irregularidades imputadas ao Senhor EDSON LUIZ FERNANDES – na qualidade de Secretário Municipal de Educação, pelas irregularidades elencadas no item I, subitens I.1 e I.2, deste Acórdão;

IV - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), considerando-se a graduação mínima vigente à época da ocorrência da irregularidade imputada ao Senhor CARLOS ALBERTO CAIEIRO – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, pela irregularidade elencada no item I, subitens I.3 deste Acórdão;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que haja o recolhimento dos valores das multas imputadas nos itens II a IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizados na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação nesta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar que transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento das multas impostas nos itens II a IV seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII - Determinar via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes que adote medidas com vistas a corrigir as falhas sanáveis e prevenir a reincidência, mediante cumprimento das recomendações da equipe técnica elencadas às fls. 1.192/1.197 destes autos, bem como as constantes do Parecer do Ministério Público de Contas nº 264/12, fls. 1.203/1.216, assim como adote providências no sentido de reestruturação do Controle Interno e, ainda:

a) Adotar medidas com vistas a realização de concurso público para área de saúde do município, buscando assim suprir as necessidades da localidade, evitando com isso a terceirização de serviços essenciais e que são privativos da administração pública;

b) Dar maior celeridade à elaboração do Plano Municipal de Saúde para as gestões futuras, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, bem como acompanhe a respectiva execução e atualização do Plano, submetendo os respectivos relatórios de gestões à Câmara de Vereadores, em audiências públicas, para fins de aprovação;

c) Promover a realização de audiências públicas no prazo exigido para análise e ampla divulgação do relatório exigido no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93;

d) Promover o acompanhamento das ações implementadas nas unidades de saúde do município, principalmente as desenvolvidas pelo PSF e PACs, a fim de assegurar à população, acesso universal e igualitário a esses serviços;

- e) Manter registros rigorosamente atualizados sobre todas as ações prestadas pelos profissionais de saúde;
- f) Disponibilizar a análise do Conselho Municipal de Saúde os demonstrativos de acompanhamento mensal das despesas relacionadas como gastos nas ações e serviços de saúde, visando assim acompanhar a aplicação de recursos próprios e de transferências constitucionais da saúde (15%);
- g) Observar a necessária estruturação das escolas municipais com vistas a oferecer segurança, instalações sanitárias adequadas, espaços para esportes, recreação, bibliotecas e serviços aos estudantes;
- h) Evitar a prática de nomear Secretários Municipais para atestar a liquidação das despesas, uma vez que, por suas atribuições em função da natureza de seus cargos, ficam impossibilitados de acompanhar, pari passo, as execuções de serviços e fornecimentos de bens;
- i) Adotar medidas com vistas a determinar ao setor competente que desempenhe com zelo as atividades inerentes à boa guarda e à administração dos bens patrimoniais do município;
- j) Realizar levantamento de todos os bens inutilizados e/ou inservíveis do município, a fim de avaliar a viabilidade de recuperação, baixa ou alienação através das normas legais vigentes;
- k) Estabelecer programação para realização de auditorias periódicas nos diversos setores; e,
- l) Exercer controle sobre todos os atos daqueles que de qualquer modo arrecadem rendas, efetuem despesas ou administrem bens do Município.

VIII - Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do cumprimento dos itens II a VII deste Acórdão e, tendo ocorrido os devidos recolhimentos das multas sancionatórias aplicadas, arquivem-se os presentes autos.

III – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, ao atual Chefe do Executivo Municipal, destinatário da determinação constante do item VII, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00122/17

PROCESSO: 3843/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 77/2015-Pleno, referente ao Processo nº 1055/2010 – Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura de Ariquemes, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

RECORRENTE: Leonor Schrammel, CPF nº 142.752.362-20 (Controlador Interno)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Recurso de Reconsideração. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. Conhecimento. Argumentos suficientes para retirar a responsabilidade do recorrente. Recurso provido. Exclusão da multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 77/2015-Pleno, referente ao Processo nº 1055/2010 – Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura de Ariquemes, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Leonor Schrammel, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso, alterando o Acórdão n. 77/2015 – Pleno, para efeito de exclusão do item VIII;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada com o marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00456/17

PROCESSO: 00433/17 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
 INTERESSADA: Ivone Aparecida Machado Premero - CPF nº 327.259.229-68
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da servidora Ivone Aparecida Machado Premero, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Ivone Aparecida Machado Premero, CPF nº 327.259.229-68, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Serviço Escolar, Nível I – Referência/Faixa 11 anos, 40 horas semanais, matrícula nº 3911-0, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes - RO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, consubstanciada por meio da Portaria nº 022/IPEMA/2016, de 24.10.2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1886, de 1.2.2017, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04; c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº. 1.155, de 16.11.2005;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Recomendar, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu

inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Buritís**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00137/17

PROCESSO 04448/15 – TCE-RO
 CATEGORIA Recurso
 SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO Acórdão n. 119/2015 – Pleno (Processo originário n. 4000/2009)
 JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Buritís
 RECORRENTE José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87
 ADVOGADO Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO n. 1659
 RELATOR ORIGINÁRIO Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR DO RECURSO Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO N. 119/2015-PLENO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 89, I E 93 DO RITCE). NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

3. Afronta aos dispositivos das Leis Federais n. 8666/93 e 4.320/64.

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87,

doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 119/2015 – Pleno (Processo originário n. 4000/2009), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00465/17

PROCESSO: 00119/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis- INPREB
INTERESSADO (A): Claudete de Oliveira Reis Damasceno- CPF nº 248.567.892-87
RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva- Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com

base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Claudete de Oliveira Reis Damasceno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Claudete de Oliveira Reis Damasceno, CPF nº 248.567.892-87, ocupante do cargo de Professor, Classe A, 40 horas, cadastro nº 5-1, do Quadro Permanente de Pessoal do município de Buritis- RO, materializado por meio da Portaria nº 14/INPREB/2016, de 12/01/2016, publicado no DOM nº 1621, de 15/01/2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no art. art. 40, § 1º, inciso III, “a” e § 3º e 8º da Constitucional Federal de 1988, e artigo 6º da EC nº 41/2003, e art. 18 e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009/GP;

II- determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III- determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis- INPREB - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis- INPREB, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V- recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis- INPREB, que, doravante, evite combinar modalidades de aposentadorias que exijam requisitos distintos;

VI- dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis- INPREB – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII- dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis- INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII- determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00393/17

PROCESSO: 000233/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADA: Rosiane Martins da Silva - CPF nº 004.798.212-83
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal à época
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidora Municipal. Concurso público. Regime Estatutário. Edital 003/2016. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato de Admissão da servidora Rosiane Martins da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Rosiane Martins da Silva, CPF nº 004.798.212-83, no cargo de Professora, Nível II, carga de 25 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, por meio do Edital publicado no DOM nº 1705, de 17.5.2016; Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a

Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00407/17

PROCESSO: 120/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC
INTERESSADO: Antônio Borges Barbosa – CPF nº 196.997.439-72
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos Integrais. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do senhor Antônio Borges Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Senhor Antônio Borges Barbosa, CPF nº 196.997.439-72, matrícula no 678, no cargo de Eletricista Geral, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Castanheiras, materializado pela Portaria nº 04/2016, publicado no DOM nº 1856 de 21.12.2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 40, III, "b" da Lei Municipal de nº 442/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00489/17

PROCESSO: 0140/2017 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO: Jurandir dos Santos e outros – CPF nº 611.395.052-20
RESPONSÁVEL: Welinton Pereira Campos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Jurandir dos Santos (cônjuge), aos menores; Samuel Júnior dos Santos (filho) e Jucilene Orfelina dos Santos (filha), beneficiários legais da Senhora Maria Nilza dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, ao senhor Jurandir dos Santos (cônjuge), titular do CPF nº 611.395.052-20, aos menores; Samuel Júnior dos Santos e Jucilene Orfelina dos Santos (filhas) mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiários da ex-servidora Maria

Nilza dos Santos, titular do CPF nº 585.791.762-04, falecida em 13.12.2016, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, matrícula nº 378/6, 40h, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, materializado por meio do Decreto nº 3410/2016 de 27.12.2016, publicado no DOM nº 1866, de 4.1.2017, com fundamento art. 40, § 2º, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 1.796/2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00134/17

PROCESSO 4103/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Daniele Cristina Bernaski Silva – CPF n. 653.241.022-53
Secretária Municipal de Educação
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Governador Jorge Teixeira, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Governador Jorge Teixeira, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURINI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00447/17

PROCESSO: 00378/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam
INTERESSADA: Sueli Moraes de Araújo – CPF nº 204.135.642-15
RESPONSÁVEIS: Adriano Moura Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos Integrais. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Sueli Moraes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Sueli Moraes de Araújo, CPF nº 204.135.642-15, matrícula no 0149-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim, materializado pela Portaria nº 06/IPREGUAM/2017, de 25.1.2017, publicado no DOM nº 1.884, de 30.1.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redações dadas pelo artigo 6º da 41/2003, e Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 16, inciso I, II, III, da Lei Municipal nº 1.555;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00384/17

PROCESSO: 01531/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam
INTERESSADO: Francisco Lamberto de Freitas
CPF n. 044.978.722-20
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva – Diretor Executivo

CPF n. 889.108.572-34

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)

SESSÃO: 5ª – 4 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade do servidor Francisco Lamberto de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 42-IPREGUAM/2016, de 01.03.2016, publicada no DOME n. 1657, de 8.3.2016, retificada pela Portaria n. 021-IPREGUAM/2017, de 26.1.2017, publicada no DOME n. 1901, de 22.02.2017 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Francisco Lamberto de Freitas, no cargo de Motorista de Veículos Leves, carga horária de 40 horas, matrícula n. 404-1, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com proventos proporcionais (93,68%) ao tempo de contribuição (11.968 dias), calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", e §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e Lei Federal n. 10.887 de 18 de junho de 2004 e art. 17, inciso I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555/2012, de que trata o processo n. 2242/2015-IPREGUAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00419/17

PROCESSO: 01604/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
INTERESSADA: Rosilene Paixão Ribeiro – CPF nº 113.429.942-72
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais. Lei Federal nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Rosilene Paixão Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Rosilene Paixão Ribeiro, titular do CPF nº 113.429.942-72, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula nº 520-1, carga horária 40hs, regime estatutário, materializado por meio da Portaria nº 37 - IPREGUAM, de 01.03.2016, publicada no DOM nº 1657, em 8.3.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004; e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1555/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00383/17

PROCESSO: 01718/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam
INTERESSADA: Carolina Aguilhera Cordova
CPF n. 060.613.032-20
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva – Diretor Executivo do Ipreguam
CPF n. 889.108.572-34
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
SESSÃO: 5ª – 4 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Carolina Aguilhera Cordova, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 56-IPREGUAM/2016, de 04.04.2016, publicada no DOME n. 1683, de 14.04.2016, retificada pela Portaria n. 22-IPREGUAM/2017, de 26.1.2017, publicada no DOME n. 1900, de 21.2.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Carolina Aguilhera Cordova, no cargo de Auxiliar de Portaria, carga horária 40 horas, cadastro n. 229-1, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 16 incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 1.555/2012, de que trata o processo administrativo da origem n. 2229/2015 - Ipreguam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00130/17

PROCESSO 4148/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Cirdeli de Souza – CPF n. 191.398.532-68
Secretária Municipal de Educação
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Jaru, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Jaru, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a

Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Jaru e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00135/17

PROCESSO 00268/2015@TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Renúncia de Receita – Serventias Judiciais
INTERESSADO Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal
Edileuza Souza Sena, CPF n.980.300.432-87
Secretária Municipal de Finanças
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COBRANÇA DE ISSQN DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

1. Considerar formalmente legal a atuação fiscalizatória do Município na cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos cartoriais e notariais.

2. Determinações.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Jaru visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL a atuação do Poder Executivo Municipal de Jaru na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais daquele Município.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

III – DETERMINAR, via ofício, ao gestor elencado no item anterior, que informe ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Jaru

10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea "b", § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal nº 2106/2016;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00469/17

PROCESSO: 0455/2017 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI
 INTERESSADA: Vera Lúcia Caldeira Moreira – CPF nº 040.513.468-11
 RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais pela Média Aritmética. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Vera Lúcia Caldeira Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Vera Lúcia Caldeira Moreira, titular do CPF nº 040.513.468-11, ocupante do cargo de Zeladora, referência 14, matrícula nº 473, carga horária 40h, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMSAU, da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria nº 09/2017, de 9.1.2017, publicada no DOM nº 1892 em 9.2.2017, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei nº

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00399/17

PROCESSO: 01788/2013 - TCE-RO e Apenso (02549/16, 02363/16, 01956/16, 00087/16, 04351/15, 00087/16, 04351/15, 04279/15, 04149/15, 04110/15, 03276/15, 03266/15, 03174/15, 03093/15, 03037/15, 04639/13, 02965/15, 02964/15, 02963/15, 01220/15, 00975/15, 00072/15, 00075/15, 00300/15, 03159/14, 02171/14, 02323/14, 02449/14, 00585/14, 00104/14, 04121/13, 03878/13, 03877/13, 03739/13, 03873/13, 03393/13, 03003/13, 03052/13, 02574/13).
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 INTERESSADA: Aparecida Nascimento da Silva Tavares e outros
 CPF nº 204.822.212-91
 RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração (à época)
 Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal de Administração Interino (à época)
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2012. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal de Aparecida Nascimento da Silva Tavares e outros decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Edital Normativo nº 001/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2012 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1296, de 27.3.2012; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1380, de 26.7.2012;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Município de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES

Processo N°/Ano	Folhas	Nome	CPF	Cargo	CL.	Data da Posse	Parecer
1788/13	07, 14, 31, 32, 34, 36, 37	Aparecida Nascimento da Silva Tavares	204.822.212-91	Cuidador Educacional	2	18/02/13	Ausente.
	07, 14, 38, 39, 40, 42, 43	Andreza Kaline de Souza Xavier	054.670.944-32	Cuidador Educacional	8	08/02/2013	Ausente.
	07, 16, 58, 59, 60, 62, 63	Claudineia Gomes Brito	852.168.102-20	Professor	3	18/02/2013	Ausente.
	07, 14, 113, 114, 115, 117, 118	Leidiane Souza Leite	803.397.272-68	Cuidador Educacional	6	19/02/2013	Ausente.
3003/13	04, 05, 07, 09, 10, 43, 50	Ana Lucia Duarte Farias Pessoa	485.694.532-72	Cuidador Educacional	16	07/05/13	02/03
	11, 12, 14, 16, 17, 43, 52	Dianamara de Oliveira	676.273.742-00	Professor	25	13/05/13	02/03
	18, 19, 21, 22, 23, 43, 52	Gleiciane Ferreira da Silva	951.442.002-06	Professor	15	02/05/13	02/03
	24, 25, 28, 29, 30, 43, 47	Regina Rosa Ferreira	684.033.722-72	Merendeira	4	06/05/13	02/03
3052/13	31, 34, 36, 37, 38, 43, 52	Rosely Freitas da Silva	780.867.282-34	Professor	16	08/05/13	02/03
	10, 11, 12, 14, 15, 52, 59	Eliane Fernandes	606.765.582-91	Cuidador Educacional	10	08/05/13	02/03
	22, 23, 25, 27, 28, 52, 57	Jefferson Nonato	007.662.212-61	Zelador	5	13/05/13	02/03
	29, 30, 32, 34, 35, 52, 59	Maria Izabel Rodrigues Nobre Ribeiro	948.842.182-72	Cuidador Educacional	14	09/05/13	02/03
3393/13	36, 37, 38, 40, 41, 52, 61	Valquíria Rodrigues de Melo	006.393.662-36	Professor	27	15/05/13	02/03
	04, 05, 06, 08, 09, 100, 109	Jueliza Rodrigues Bonifácio	944.213.072-20	Professor	28	27/05/13	02/03
	10, 11, 16, 17, 18, 100, 109	Lidinalva Estevam de Araújo Lenk	696.314.332-34	Professor	32	26/06/13	02/03
	19, 20, 21, 23, 24, 100, 107	Ana Luiza Caldeira Costa	345.675.658-51	Cuidador Educacional	18	22/05/13	02/03

	25, 26, 27, 29, 30, 100, 107	Braz Antoni Tartaglia Pereira	946.464.222-04	Cuidador Educacional	20	10/07/13	02/03
	31, 32, 33, 35, 36, 100, 107	Crislaine Cristina Olinoka Airis	024.601.982-48	Cuidador Educacional	22	04/07/13	02/03
	43, 44, 46, 48, 49, 100, 105	Felipe Moreira de Siqueira	017.671.372-73	Zelador	8	10/07/13	02/03
	50, 51, 53, 55, 56, 100, 105	Robson Ronque dos Santos	936.215.312-20	Zelador	6	04/07/13	02/03
	57, 58, 59, 61, 62, 100, 104	Islana Eugenia de Oliveira	714.346.402-30	Merendeira	10	08/07/13	02/03
	63, 64, 66, 68, 69, 100, 108	Maria das Graças Melo Alves	295.277.672-53	Orientador	2	02/07/13	02/03
	70, 71/72, 75, 77, 78, 100, 110	Eder Rodrigues Thomas	924.989.302-72	Supervisor	2	26/06/13	02/03
	79, 80, 84, 85, 86, 100, 111	Josiane Paula Leite	895.286.032-20	Supervisor	1 - PNE	02/07/13	02/03
	87, 88, 92, 94, 95, 100, 110	Welica Moreira Sampaio	711.315.582-00	Supervisor	1	26/06/13	02/03
3873/13	05, 06, 07, 09, 10, 33, 42	Leidniz Soares Correa	610.408.862-72	Professor	51	14/08/13	03/04
	11, 12, 13, 15, 16, 33, 42	Maria Valentim Pena	088.298.757-75	Professor	47	14/08/13	03/04
	17, 18, 19, 21, 22, 33, 42	Magda Fernanda Luna Ramos	010.547.852-01	Professor	54	19/08/13	03/04
	23, 24, 25, 27, 28, 33, 42	Marli dos Santos	408.361.262-20	Professor	49	21/08/13	03/04
3739/13	06, 07, 08, 10, 11, 79, 86	Ailton Rosa de Abreu Júnior	876.941.312-68	Cuidador Educacional	19	16/07/13	04/05
	12, 13, 14, 16, 17, 79, 86	Gleyce Miriany Ferreira Pereira	019.110.192-36	Cuidador Educacional	24	16/07/13	04/05
	18, 19, 21, 23, 24, 79, 83	Daiana do Carmo Oliveira	946.413.152-72	Merendeira	8	16/07/13	04/05
	25, 26, 27, 29, 30, 79, 83	Elinalva Borges Moreira	749.521.962-91	Merendeira	6	16/07/13	04/05

	31, 35, 36, 37, 38, 79, 87	Ligia Maria do Nascimento Maciel da Silva	454.389.780-34	Orientador	1	16/07/13	04/05
	39, 40, 43, 44, 45, 79, 88	Adriana Cristina Graciano dos Santos	422.276.152-49	Professor	38	01/07/13	04/05
	46, 47, 49, 50, 51, 79, 88	Ana Paula da Silva	010.506.042-96	Professor	44	16/07/13	04/05
	52, 53, 56, 57, 58, 79, 88	Bruna Monteiro Marinho	007.303.172-00	Professor	40	10/07/13	04/05
	59, 60, 63, 64, 65, 79, 88	Josiane Maria Leite	778.865.342-04	Professor	41	01/07/13	04/05
	66, 67, 72, 73, 74, 79, 88	Silvanir Vilela Machado	790.744.132-34	Professor	35	26/06/13	04/05
3877/13	05, 06, 11, 12, 13, 57, 61	Denise Antunes Amaro	742.943.932-20	Merendeira	12	02/09/13	03/04
	06, 14, 19, 20, 21, 57, 65	Marcelo Macario de Freitas	779.920.406-00	Motorista de Veículos Leves	1	05/09/13	03/04
	22, 23, 28, 29, 30, 57, 66	Deibson Paixão Prates	779.104.352-15	Professor	50	06/09/13	03/04
	35, 36, 41, 42, 43, 57, 66	Marcia Aparecida Barbosa da Silva	589.868.552-91	Professor	58	02/09/13	03/04
	44, 45, 50, 51, 52, 57, 67	Gilmar Pontuari Pontes	614.963.082-04	Professor Língua Portuguesa	1	02/09/13	03/04
3878/13	05, 06, 08, 09, 10, 15, 24	Gislene Alves da Silva	272.486.102-63	Professor	48	07/08/13	03/04
4121/13	06, 07, 09, 10, 11, 49, 58	Danilson Ribeiro de Sousa	704.839.492-72	Professor	57	11/09/13	04/05
	19, 20, 23, 24, 25, 49, 53	Vanessa Ferreira de Oliveira	951.442.932-04	Merendeira	11	18/09/13	04/05
	26, 27, 29, 30, 31, 49, 54	Alex Nascimento Gonçalves	010.413.872-61	Zelador	10	11/09/13	04/05
	32, 33, 35, 36, 37,	Ronaldo Oliveira Veloso	839.259.022-87	Zelador	1 – PNE	16/09/13	04/05

	49, 55						
	38, 39, 42, 43, 44, 49, 54	Selma de Oliveira Ferreira Gripp	691.104.172-49	Zelador	9	18/09/13	04/05

0104/14	06, 07, 09, 16, 17, 70, 79	Antônio Vando Almeida Albuquerque	029.920.903-28	Professor Educação Física	4	17/10/13	03/04
	18, 19, 21, 27, 29, 70, 78	Miguel Leite Cabral Júnior	799.671.242-53	Motorista de Veículos Pesados	3	23/10/13	03/04
	30, 31, 33, 40, 41, 70, 79	Roselaine Lobo da Silva	608.318.712-53	Professor	59	21/10/13	03/04
	42, 43, 44, 51, 52, 70, 80	Rosângela dos Santos	626.444.242-91	Professor Matemática	1	18/10/13	03/04
2449/14	13, 14, 18, 19, 20, 25, 34	Fabiana da Rocha Carvalho	796.504.572-91	Professor	62	25/02/14	03
2323/14	05, 06, 07, 11, 12, 34, 41	Eliene Gonçalves Figueiredo	644.332.342-49	Cuidador Educacional	26	18/03/14	03
	13, 14, 15, 19, 20, 34, 41	Loren Andrielly de Souza Santos	015.866.042-01	Cuidador Educacional	29	18/03/14	03
	21, 22, 23, 28, 29, 34, 39	Kelly Moreira Diniz	897.329.952-20	Zelador	11	10/04/14	03
2171/14	06, 07, 08, 13, 14, 64, 71	Jucilene Corrêa Santana	939.530.382-49	Cuidador Educacional	28	10/03/14	03/04
	15, 16, 17, 22, 23, 64, 71	Josiene Rosa Poubel da Silva	005.258.402-06	Cuidador Educacional	33	18/03/14	03/04
	24, 25, 26, 31, 32, 64, 71	Priscila Midia Martins Nascimento	057.011.789-51	Cuidador Educacional	27	18/03/14	03/04
	33, 34, 35, 40, 41, 64, 71	Pedro João da Conceição	325.537.902-44	Cuidador Educacional	30	18/03/14	03/04
	42, 43, 44, 49, 50, 64, 73/74	Jhonatan Matias da Silva	972.861.172-20	Professor Educação Física	8	17/03/14	03/04
	51, 52, 53, 58, 59, 64, 72	Amarildo Nunes de Souza	831.028.252-49	Motorista de Veículos Pesados	4	13/03/14	03/04
3159/14	06, 07, 10, 11, 42, 47, 54	Elenice Gonçalves	704.904.222-68	Professor	66	06/05/14	03/04
	12, 13, 14, 18, 19, 47/48, 54	Flavio Alves da Silva	000.141.692-82	Professor Educação Física	9	15/05/14	03/04
	13, 20, 21, 24, 25, 44, 54	Mateus Nantes Oliveira	790.623.932-68	Zelador	14	03/06/14	03/04

	26, 27, 28, 32, 33, 54, 58	Josiane Macedo de Souza Pacheco	781.191.382-87	Cuidador Educacional	38	20/05/14	03/04
	34, 35, 36, 40, 41, 54, 58	Rodrigo Barros de Oliveira	005.457.572-90	Cuidador Educacional	37	22/05/14	03/04
0300/15	07, 08, 09, 12, 13, 26, 33	Ariely Cristine Coelho Ribeiro	019.859.012-18	Cuidador Educacional	34	14/10/14	03
	14, 15, 16, 18, 19, 26, 30	Jeandro Valeriano de Paula	736.038.482-68	Agente de Vigilância	6	06/11/14	03
0075/15	06, 07, 08, 09, 10, 26, 35	Claudia Ramos de Almeida	564.714.085-87	Professor	76	29/08/14	03
	11, 13, 14, 15, 16, 26, 33	Sonia Gonçalves dos Reis Louback	710.257.402-97	Cuidador Educacional	42	21/08/14	03
	17, 18, 19, 20, 21, 26, 30	Saul Pereira Vargas	936.679.272-20	Agente de Vigilância	4	15/08/14	03
0072/15	10, 11, 13, 14, 15, 32, 41	Rosilene Amaro de Almeida	593.796.852-20	Professor	73	25/07/14	03
	16, 17, 18, 19, 20, 32, 37	Valdir Alves de Oliveira	885.192.442-20	Zelador	16	07/08/14	03
0975/15	05, 07, 09, 10, 11, 31, 40	Jéssica Mendes Anchieta Darós	010.504.412-14	Professor	74	24/09/14	03
1220/15	09, 10, 11, 12, 13, 50, 57	Ana Maria Vitorino Ferreria	932.946.542-00	Cuidador Educacional	40	24/06/14	03/04
	14, 15, 16, 17, 18, 50, 57	Dyene Ferreria Vasconcelos	890.037.722-15	Cuidador Educacional	41	02/07/14	03/04
	19, 20, 21, 22, 23, 50, 54	Karla Rayana Krufk Teixeira	002.436.362-61	Merendeira	13	10/07/14	03/04
	24, 25, 26, 27, 28, 50, 60	Daniel Rocha Monteiro	853.841.352-04	Procurador (PMG)	7	14/07/14	03/04
	29, 30, 31, 32, 34, 50, 60	Vagno Oliveira de Almeida	842.775.802-20	Procurador (PMG)	5	02/06/14	03/04

	35, 36, 38, 39, 40, 50, 59	Kelly Cristina Soares Dias	421.026.852-68	Professor	72	09/07/14	03/04
	41, 42, 43, 44, 45, 50, 59	Magda Amaro Gonçalves	699.412.702-87	Professor	69	26/06/14	03/04

2963/15	06, 07, 09, 10, 11/12, 25, 34	Juvelande Nogueira Pinto	782.570.002-30	Professor	82	23/01/15	04
2964/15	06, 07, 08, 11, 12, 17, 29	Gisele de Souza Dias	790.125.152-20	Nutricionista	8	27/11/14	04
2965/15	05, 06, 08, 09, 10, 25, 30	Jairo Nazaro dos Santos	938.529.752-04	Zelador	17	12/02/15	03
	11, 12, 14, 15, 16, 25, 34	Valéria Borges Pereira	866.988.852-15	Professor	83	20/02/15	03
3037/15	06, 07, 10, 11, 12, 27, 35	Maurino Nobre do Nascimento	036.010.212-34	Orientador	8	26/01/15	04
	14, 15, 16, 17, 18, 27, 36	Wanessa Delgado da Silva Ronque	775.318.502-06	Professor	80	30/12/14	04
3093/15	05, 06, 07/08, 09, 10, 15, 21	Patricia Doenha da Silva	013.661.292-02	Agente Administrativo	3	09/02/15	03
3174/15	08, 09, 11, 12, 13, 28, 32	Nicelia Pereira da Silva	885.313.842-49	Merendeira	16	17/03/15	04/05
	16, 17, 19, 20, 21, 28, 39	Antonio Fraga do Nascimento	325.540.792-34	Professor	79	09/02/15	04/05
3266/15	08, 09, 10, 12, 13, 26, 34	Ismair Bento	348.639.312-04	Cuidador Educacional	47	25/05/15	06
	15, 16, 17, 18, 19, 26, 37	Sergio Milton da Silva	408.185.192-15	Professor Matemática	10	12/03/15	06
3276/15	09, 10, 12, 13, 14, 59, 71	Luiza Dias da Silva	759.841.802-00	Merendeira	18	17/04/15	06
	17, 18, 19, 20, 21, 64, 71	Ediane Santos Soares Marinho	930.769.402-87	Professor	84	09/04/15	06
	25, 26, 27, 28, 29, 64, 71	Josyane de França Paiva	979.686.332-49	Professor	87	10/04/15	06
	31, 32, 34, 35, 36, 62, 71	Carmem Pedroza dos Santos Freire	906.581.752-20	Cuidador Educacional	44	06/05/15	06
	40, 41, 43, 44, 45, 62, 71	Regiane Vieira de Souza da Silva	748.159.202-06	Cuidador Educacional	48	15/05/15	06
	47, 48, 50, 51, 52, 60, 71	Jefferson Keller	776.625.472-72	Zelador	22	13/05/15	06

	53, 54, 56, 57, 58, 65, 71	Simone Alves Scaramuzza	899.174.482-68	Supervisor	9	13/05/15	06
4110/15	07, 08, 09, 12, 13, 51, 60	Marcos Alexandre Nascimento França	657.293.312-15	Professor	92	17/07/15	03
	15, 16, 18, 19, 20, 51, 60	Suzana das Candeias Biazatti	000.469.542-95	Professor	94	20/07/15	03
	22, 23, 25, 26, 27/28, 51, 61	Ellen Simone da Silva Pereira	421.352.062-53	Supervisor	8	06/07/15	03
	32, 33, 34, 35, 36, 51, 55	Stefânia Ferreira Santos	009.391.062-21	Merendeira	25	21/07/15	03
	40, 41, 42, 43, 44, 51, 58	Vanice Hellen Neri Boaro	008.819.362-43	Agente de Trânsito	27	23/07/15	03
4149/15	05, 07, 08, 09, 10, 33, 42	Neudiciane Antônia Segatto	871.884.142-20	Professor	90	29/07/15	03
	13, 14, 15, 16, 17, 33, 38	Israel Melo de Souza	767.078.902-63	Zelador	26	24/07/15	03
	18, 19, 20, 21, 22, 33, 40	Aécio Santiago de Moraes	911.012.982-00	Agente de Trânsito	22	28/07/15	03
	23, 24, 25, 26, 27, 33, 40	Hélio Costa Carvalho	659.159.502-30	Agente de Trânsito	24	29/07/15	03
4279/15	05, 06, 07, 08, 09, 31, 40	Lindekésia Vieira Carvalho de Oliveira	901.588.652-00	Professor	97	29/07/15	03
	11, 12, 13, 14, 15, 31, 41	Marcos Simão de Souza	598.678.682-34	Procurador (PMG)	10	17/08/15	03
	18, 19, 20, 21, 22, 31, 38	Leticia Sales Dourado	947.897.112-34	Agente de Trânsito	23	14/08/15	03
4351/15	05, 06, 08, 09, 10, 67, 76	Marilza Pastore	003.291.077-04	Professor	95	02/09/15	03
	14, 15, 17, 18,	Salete Pereira Rodrigues	637.080.782-68	Professor	85	17/08/15	03

	19/20, 67, 76						
	41, 42, 43, 44, 45, 67, 74	Jéssica Moura Rodrigues Fontoura	008.277.132-40	Cuidador Educacional	50	10/09/15	03
	48, 49, 50, 52, 53, 67, 72	Cleonice Aparecida Fernandes	386.564.002-82	Zelador	29	03/09/15	03
	56, 57, 60, 61, 62, 67, 75	João Jones Freitas da Cruz	350.088.812-72	Motorista de Veículos Pesados	6	03/09/15	03
0087/16	06, 07, 08, 09, 10, 25, 32	Josilaine de Almeida	004.927.922-08	Cuidador Educacional	51	01/10/15	03
	12, 13, 15, 16, 17, 25, 30	Miguel Harafat Vitória Almeida	983.081.652-49	Zelador	31	25/09/15	03
1959/16	05, 07/08, 09, 10, 15b, 26, 33	Ariane Ramos da Silva Reis	889.636.912-68	Agente de Trânsito	16	11/12/15	03
	16, 17, 19, 20, 21, 26, 32	Maria Neide Gomes Veloso	713.312.392-49	Agente Administrativo	15	25/02/16	03
2363/16	04, 05, 07, 08, 09, 21, 30	Kátia Silva de Jesus Dias	948.727.752-87	Cuidador Educacional	54	26/04/16	02
	10, 11, 13, 14, 15, 21, 30	Valquiria da Silva Orives	793.188.512-00	Cuidador Educacional	56	12/05/16	02
2549/16	04, 05, 06, 07, 08, 34, 44	Gilmaio Ramos de Santana	602.522.352-15	Auditor de Controle Interno	6	21/03/16	02
	09, 10, 12, 13, 14, 34, 44	Danielle Lourdes Vanni Lage França	650.459.041-91	Procurador (PGM)	11	29/03/16	02
	17, 18, 19, 20, 21, 34, 39	Darne Bruna Moreira Sampaio	781.854.402-04	Zelador	35	01/04/16	02
	23, 24, 25, 26, 27, 34, 39	Marcia Pereira Dias Bezerra	825.201.602-25	Zelador	36	28/03/16	02

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00395/17

PROCESSO: 00150/2017 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 INTERESSADA: Irone Leite Onezorg - CPF nº 658.615.402-25
 RESPONSÁVEL: Mário Alves da Costa – Prefeito à época
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidora Municipal. Concurso público. Regime Estatutário. Edital 001/2015. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Admissão da servidora Irone Leite Onezorg, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais o ato de admissão da servidora Irone Leite Onezorg, CPF nº 658.615.402-25, no cargo de Professora, Nível II, Pedagogia, carga de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, por meio do Edital

publicado no DOM nº 1392, de 12.2.2015; Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1670, de 28.3.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, à Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da
 Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00405/17

PROCESSO: 00167/17 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV
 INTERESSADA: Orena Maria Rosa - CPF nº 201.179.606-30
 RESPONSÁVEL: Eraldo Barbosa Teixeira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Orena Maria Rosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Orena Maria Rosa, CPF nº 201.179.606-30, matrícula nº 876, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível III, pertencente ao quadro permanente do Município de Machadinho D'Oeste, consubstanciado por meio da Portaria nº 076/2016 de 15.12.2016, publicado no DOM nº 1.853 de 16.12.2016, com supedâneo no art. 40, § 1º, 1ª parte, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, art. 6º-A e parágrafo único da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012, artigo 14, inciso II, § único da Lei Municipal de nº 1.105/2012;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da
 Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00458/17

PROCESSO: 00168/17 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV
 INTERESSADA: Maria Vanduire da Silva - CPF nº 470.875.442-68
 RESPONSÁVEL: Eraldo Barbosa Teixeira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Vanduire da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Vanduire da Silva, CPF nº 470.875.442-68, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional de serviços Gerais, cadastro nº 17, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente do Município de Machadinho D'Oeste, consubstanciado por meio da Portaria nº 070/2016 de 21/12/2016, publicado no DOM nº 1857, de 22.12.2016, com supedâneo no art. art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, p. único da EC nº 41/2003, de 19/12/2003, inserido pela EC nº 70/2012, de 29/03/2012, art. 14, inciso II, p. único da Lei Municipal de nº 1.105/2012, de 2.4.2012;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00437/17

PROCESSO: 00470/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADO (A): Neiva Crespo Santos - CPF nº 944.444.127-04
RESPONSÁVEL: Eraldo Barbosa Teixeira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais. Média aritmética de 80% das maiores remunerações. Reajuste RGPS. Sem Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Neiva Crespo Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Neiva Crespo Santos, CPF nº 944.444.127-04, ocupante do cargo de Professor, Nível III, CH 40h, matrícula nº 1032-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, materializado Portaria nº 003/201, de 21.01.2016, publicada no DOM nº 1626, de 22.1.2016, com proventos integrais com base na Média aritmética de 80% das maiores remunerações. Reajuste RGPS, sem paridade, e com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", c/c §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 16, incisos I, II e III c/c o art. 18 da Lei Municipal nº 1.105/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00128/17

PROCESSO 4153/2016@-TCE-RO
 CATEGORIA Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA Auditoria
 ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Monte Negro
 RESPONSÁVEIS Jair Miotto Júnior – CPF n. 852.987.002-68
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Marivaldo Pereira – CPF n. 562.079.642-68
 Secretário Municipal de Educação
 RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Monte Negro, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Monte Negro, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que presente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para

auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Monte Negro, Evandro Marques da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Monte Negro e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 11

Município de Nova Mamoré**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00468/17

PROCESSO: 0117/2017 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM

INTERESSADA: Sebastiana Mendes Teixeira – CPF nº 211.639.101-63
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais. Lei Federal nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Sebastiana Mendes Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Sebastiana Mendes Teixeira, titular do CPF nº 211.639.101-63, ocupante do cargo efetivo de Professor, nível 1, classe 12, referência graduado, matrícula nº 79, carga horária 20hs, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializada por meio da Portaria nº 092 - IPRENOM, de 30.12.2016, publicada no DOM nº 1864 em 02.01.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 16, incisos I, II e III e art. 18, da Lei Municipal nº 782/2010;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00452/17

PROCESSO: 00118/2017 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
 INTERESSADO (A): Suzete Pinto de Souza Lima - CPF nº 115.258.862-15
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Suzete Pinto de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Suzete Pinto de Souza Lima, CPF nº 115.258.862-15, ocupante do cargo de Professor I Nível I, Classe 12, Referência Especializado, matrícula nº 73, carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Mamoré, materializado por meio da Portaria nº 093/IPRENOM/2016, de 30.12.2016, publicado no DOM nº 1864 de 2.1.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, art. 107, incisos I, II, III, IV, VII e § único da Lei Municipal de nº 782/GP/2010 e art. 57 da Lei nº 061/90;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM, e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00401/17

PROCESSO: 292/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADO: Pedro Carvalho - CPF nº 224.234.949-04
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do servidor Pedro Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Pedro Carvalho, CPF nº 224.234.949-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Categoria 01, Referência 13, matrícula nº 35, carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Mamoré, materializado por meio da Portaria nº 012/IPRENOM/2017, de 21.1.2017, publicado no DOM

nº 1886 de 1.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, art. 107, incisos I, II, III, IV, VII e § único da Lei Municipal de nº 782/GP/2010 e art. 57 da Lei nº 061/90;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM, e à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00462/17

PROCESSO: 00293/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré- IPRENOM
INTERESSADA: Gisela Aparecida de Lima Melo - CPF nº 989.121.948-87
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade- Diretora Executiva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, da servidora Gisela Aparecida de Lima Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Gisela Aparecida de Lima Melo, CPF nº 989.121.948-87, ocupante do cargo efetivo de Professor II (Matemática), classe 05, Referência: Graduado, carga horária 20 horas semanais, cadastro nº 402, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado por meio da Portaria nº 011/IPRENOM/2017, de 31.1.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1886, de 1º.2.2017, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, p. único da EC nº 41/2003, de 19/12/2003, inserido pela EC nº 70/2012, de 29/03/2012, art. 14, parágrafo único da Lei Municipal de nº 782/GP/2010, de 28 de dezembro de 2010.;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré- IPRENOM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV- Dar conhecimento ao gestor do IPRENOM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00463/17

PROCESSO: 00303/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré- IPRENOM
INTERESSADO (A): Zenira Luiza Carvalho – CPF nº 040.920.151-00
RESPONSÁVEIS: Maria José Alves de Andrade
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos Integrais. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Zenira Luiza Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Senhora Zenira Luiza Carvalho, CPF nº 040.920.151-00, matrícula no 1160, no cargo de Professor II (Pedagogo), Classe 04, Referência Graduado, carga horária 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Mamoré- RO, materializado pela Portaria nº 013/IPRENOM/2017, de 31.1.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1886, de 1º.2.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 17, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 782/GP/2010, de 28.12.2010 e art. 57 da Lei nº 061/90;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM- que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00127/17

PROCESSO 4158/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Nova União
RESPONSÁVEIS José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
Adriana Delbone Haddad – CPF n. 074.437.987-33
Secretária Municipal de Educação
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Nova União, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Nova União, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova União, Luiz Gomes Furtado, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Nova União, Luiz Gomes Furtado, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova União, Luiz Gomes Furtado, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova União e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 11

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00460/17

PROCESSO: 00435/17 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM
 INTERESSADA: Maria de Landra e Silva - CPF nº 283.777.292-53
 RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva- Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Maria de Landra e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria de Landra e Silva, CPF nº 283.777.292-53, matrícula no 383/2, no cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 27, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM, materializado pela Portaria nº 2.741/GP/2017 de 27.01.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1885, de 31.1.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela EMC nº 41/03, c/c arts 39, incisos I, II, III e art. 64 da Lei Municipal nº 1.897/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00485/17

PROCESSO: 0141/2017 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Raimunda Rodrigues Souza e outros – CPF nº 095.989.012-20
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Raimunda Rodrigues Souza (cônjuge), aos menores Luma Gabrielle Rodrigues da Silva (filha) e João Vitor Pino das Silva (filho), beneficiários legais do Senhor Alonso Celino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, à Senhora Raimunda Rodrigues Souza (cônjuge), titular do CPF nº 095.989.012-20, aos menores; Luma Gabrielle Rodrigues da Silva e João Vitor Pino das Silva (filhos) mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiários do ex-servidor Alonso Celino da Silva, titular do CPF nº 202.676.812-91, falecido em 07.08.2016, que ocupava o cargo efetivo de Vigia, classe A, referência IX, matrícula nº 723032, 40h, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, materializado por meio da Portaria nº 395/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2016, publicada no DOM nº 5327, de 8.11.2016 e Portaria nº 396/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.11.2016, publicada no DOM nº

5327, de 8.11.2016, com fundamento art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º, letra "a"; art. 54, inciso II, § 1º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso II, alínea "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00481/17

PROCESSO: 0213/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria das Dores Brasil Caldas - CPF nº 161.981.312-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão da Senhora Maria das Dores Brasil Caldas (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Getúlio dos Santos Caldas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Maria das Dores Brasil Caldas (cônjuge), CPF nº 161.981.312-20, beneficiário do ex-servidor Getúlio dos Santos Caldas, CPF nº 028.303.702-44, falecido em 24.10.2016, que ocupava o cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência 09, matrícula nº 453, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 433/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.12.2016, publicado no DOM nº 5.345, de 06.12.2016, com fundamento nos arts. 40 § 2º, § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, combinado com o artigo 9, alínea "a", art. 54, I, §1º, art. 55, I e art. 62, I, alínea "a" da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III- Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00482/17

PROCESSO: 00215/17 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
 INTERESSADO: Francisco das Chagas Souza de Araújo - CPF nº 421.726.082-20
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício ao senhor Francisco das Chagas Souza de Araújo (cônjuge) beneficiário legal da Senhora Maria de Lourdes Lima Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Francisco das Chagas Souza de Araújo (cônjuge), CPF nº 421.726.082-20, beneficiário da ex-servidora Maria de Lourdes Lima Araújo, CPF nº 341.120.062-68, falecida em 6.9.2016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 06, matrícula nº 21370, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 430/ 2016/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2016, publicado no DOM nº 5.345, de 6.12.2016, com fundamento nos artigos 40 § 2º, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, combinado com o artigo 9, art. 54, I, §1º, art. 55, I e art. 62, I, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00409/17

PROCESSO: 01332/2013 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Maria de Lourdes Ferreira Guimarães - CPF nº 106.823.332-04
 RESPONSÁVEL: João Bosco Costa
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes Ferreira Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes Ferreira Guimarães, CPF nº 106.823.332-04, ocupante do cargo de Professor Nível II, Faixa 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 822950, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 73/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.2.2013, publicada no DOM nº 4.416 de 4.2.2013, retificada pela Portaria nº 147/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 14.2.2017, publicada no DOM nº 5.397 de 20.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00392/17

PROCESSO: 00204/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

INTERESSADO: Luiz Carlos Nardeli Quirino - CPF nº 009.548.072-27

RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock– Prefeito à época

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidor Municipal. Concurso público. Edital 001/2014. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Admissão de Pessoal do servidor Luiz Carlos Nardeli Quirino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Luiz Carlos Nardeli Quirino, CPF nº 009.548.072-27, no cargo de Fiscal Ambiental, carga de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, por meio do Edital 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 1203, de 22.5.2014; Edital de Resultado Final publicado no Instituto de Pesquisa de Rondônia, de 9.5.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Acórdão - APL-TC 00123/17

PROCESSO: 04068/09- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 011/08/GJ/DER – Contrato nº. 21/2008

JURISDICIONADO: Município de São Felipe do Oeste

INTERESSADO: Marcicrenio da Silva Ferreira – CPF: 902.528.022-68

RESPONSÁVEIS: Volmir Matt, Prefeito – CPF: 374.111.799-49; Osias Santana, Assessor Municipal de Planejamento – CPF: 684.424.752-49; Ricardo Tumelero, engenheiro - CPF: 968.215.230-53; Denivaldo Alves Chalegra, Secretário Municipal de Obras – CPF: 166.782.652-20; Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli Ltda. - CNPJ: 07.311.820/0001-43 (representada por Isaias Evangelista Nunes - CPF: 878.910.776-49);

ADVOGADOS: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211); Marcia Passaglia (OAB/RO 1.695); Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4.917); Edmilson Lugo Alves Lopes (OAB/RO 4556).

RELATOR: PAULO CURI NETO

Obra. Inexecução parcial. Dolo eventual. O pagamento de obra parcialmente executada, com prejuízo ao erário, sem a observância das condições e procedimentos usuais de recebimento previstos no contrato e na lei, pode configurar dolo eventual, quando restar evidenciado que os responsáveis mostraram-se indiferentes a previsíveis riscos de erros e irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de São Felipe do Oeste acerca de possível dano ao erário na execução do Contrato nº. 024/2008, celebrado entre a municipalidade e Norte Edificações e Empreendimentos Eireli Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas especiais de Volmir Matt – Prefeito, Osias Santana – Assessor Municipal de Planejamento, Ricardo Tumelero – engenheiro, Denivaldo Alves Chalegra – Secretário Municipal de Obras e Norte Edificações e Empreendimentos Eireli Ltda., com imputação de débito, com supedâneo no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº. 154/96, por haverem concorrido com o prejuízo ao erário, no valor histórico de R\$ 38.824,77, decorrente da inexecução parcial dos serviços relativos ao Contrato nº. 024/2008;

II - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº. 154/96, Volmir Matt, Osias Santana, Ricardo Tumelero, Denivaldo Alves Chalegra e Norte Edificações e Empreendimentos Eireli Ltda. à obrigação solidária de restituir ao erário do Município de São Felipe D'Oeste o valor histórico de R\$ 38.824,77, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de agosto de 2008 até fevereiro de 2017, corresponde ao valor presente de R\$ 132.842,18;

Mês/ano inicial:	08/2008	Índice inicial:	41,844468989255
Mês/ano final:	02/2017	Índice final:	70,8783819155274
Fator de Correção:	1,6938531		
Valor originário:	R\$ 38.824,77	Valor atualizado:	R\$ 65.763,46
Valor corrigido com juros:	R\$ 132.842,18	Total de Meses:	102

III - Condenar Volmir Matt ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$9.864,51, por ter concorrido com o pagamento de serviços não executados relativos ao Contrato nº. 024/2008;

IV - Condenar Osias Santana ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$9.864,51, por ter concorrido com o pagamento de serviços não executados relativos ao Contrato nº. 024/2008;

V - Condenar Ricardo Tumelero ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$9.864,51, por ter concorrido com o pagamento de serviços não executados relativos ao Contrato nº. 024/2008;

VI - Condenar Denivaldo Alves Chalegra ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 9.864,51, por ter concorrido com o pagamento de serviços não executados relativos ao Contrato nº. 024/2008;

VII - Condenar Norte Edificações e Empreendimentos Eireli Ltda. ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 9.864,51, por ter concorrido com o pagamento de serviços não executados relativos ao Contrato nº. 024/2008;

VIII - Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito ao erário do Município de São Felipe D'Oeste e das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

IX - Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (agosto de 2008) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96); e

X - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XI - Notificar, por ofício, o atual Prefeito do Município de São Felipe do Oeste acerca do Acórdão, para conhecimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00377/17

PROCESSO: 01793/2010-TCRO - Apensos: 1926/2010 e 00204/2011
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADOS: Edvaldo Pesente e outros
RESPONSÁVEIS: Angelo Fenali – Prefeito
CPF n. 162.047.272-49
Ismael Crispim Dias – Secretário de Administração
CPF n. 562.041.162-15
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
SESSÃO: 5ª – 4 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2006. 2. Legalidade das admissões. Aptos para registro. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2006;

II – Determinar o registro dos atos de admissão dos servidores integrantes do Apêndice I, em anexo, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

III – Determinar ao Poder Executivo Municipal que adote medidas visando a juntada da documentação constante da Tabela 2 do Anexo I do relatório técnico na pasta individual de cada servidor, cujo cumprimento deverá ser alvo de auditoria a ser realizada pela Corte de Contas, que deverá constar do Plano de Auditorias a ser aprovado para o período de 2017;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

APÊNDICE I

PROCESSO N. 1793/2010-TCRO E APENSOS

PROC	NANO	INTERESSADO	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	PESSOA COM DEFICIÊNCIA	CONVOCAÇÃO	NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
1793	2010	Advaldo Pesente	203.497.002-06	Motorista	40 horas	12ª	Não	Decreto n. 2673/2009, de 20.5.2009	Decreto n. 2673/2009, de 20.5.2009	28.12.2009
1793	2010	Ana Amâncio da Conceição	348.638.422-87	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	31ª	Não	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	28.12.2009
1793	2010	Maria Aparecida Pogian	420.673.402-04	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	27ª	Não	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	29.12.2009
1793	2010	Nicelene Antunes	408.771.752-68	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	28ª	Não	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	12.1.2010
1793	2010	Eli Zenaide Alves da Silva	478.511.632-34	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	29ª	Não	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	28.12.2009
1793	2010	Maria Cleuza Martins Honório	277.391.802-97	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	30ª	Não	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	29.12.2009
1793	2010	Ailton Machado Moreira	421.656.102-06	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	32ª	Não	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	18.1.2010
1793	2010	Célio Alves dos Santos	631.477.342-34	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	33ª	Não	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	6.1.2010
1793	2010	Junior Procópio de Oliveira	700.895.582-00	Agente Administrativo	40 horas	23ª	Não	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG/2009	28.12.2009
1793	2010	Veralucia Santos	315.577.082-15	Professor	40 horas	48ª	Não	Decreto n. 2607/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2607/GAB/PMSMG/2009	28.9.2009
1793	2010	Ana Bárbara de Alencar	814.278.673-72	Enfermeiro	40 horas	5ª	Não	Decreto n. 2636/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2636/GAB/PMSMG/2009	24.4.2009
1793	2010	Juvenal Ramos dos Santos	625.395.822-49	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	7ª	Não	Decreto n. 2740/GAB/PMSMG/2009	Decreto n. 2740/GAB/PMSMG/2009	9.12.2009

1793	2010	Edigar Lisik Nunes	703.533.102-63	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	12ª	Não	Decreto n. 2709/GAB/PMSMG2709/GAB/PMSMG28.9.2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	Sirlei Tetzner Torres	894.239.682-87	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	13ª	Não	Decreto n. 2709/GAB/PMSMG2709/GAB/PMSMG3.9..2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	Jucirley Mendes da Silva	497.899.452-72	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	53ª	Não	Decreto n. 2709/GAB/PMSMG2709/GAB/PMSMG30.9.2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	Jair dos Santos Teodoro	592.763.122-34	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	54ª	Não	Decreto n. 2728/GAB/PMSMG2728/GAB/PMSMG30.11.2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	Antonio Carlos Gomes de Souza	792.634.101-00	Guarda	40 horas	19ª	Não	Decreto n. 2728/GAB/PMSMG2728/GAB/PMSMG30.11.2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	Amarildo Silva	562.317.252-00	Guarda	40 horas	18ª	Não	Decreto n. 2708/GAB/PMSMG2708/GAB/PMSMG3.9.2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	João Santana da Conceição	390.369.102-00	Guarda	40 horas	17ª	Não	Decreto n. 2708/GAB/PMSMG2708/GAB/PMSMG15.9..2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	José Carlos Senne	717.779.979-68	Guarda	40 horas	16ª	Não	Decreto n. 2708/GAB/PMSMG2708/GAB/PMSMG15.9.2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	Emerson Marcelo da Silva	890.933.562-91	Guarda	40 horas	15ª	Não	Decreto n. 2659/GAB/PMSMG2659/GAB/PMSMG12.5.2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	Eduardo de Oliveira Silva	614.954.842-20	Guarda	40 horas	14ª	Não	Decreto n. 2636/GAB/PMSMG2636/GAB/PMSMG11.3.2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	Isaias Arantes Coutinho	420.674.302-97	Guarda	40 horas	13ª	Não	Decreto n. 2636/GAB/PMSMG2636/GAB/PMSMG11.3.2009/2009	Decreto n. /2009
1793	2010	Vanderley Aparecido da Silva	611.516.702-78	Guarda	40 horas	11ª	Não	Decreto n. 2615/GAB/PMSMG2615/GAB/PMSMG5.2.2009/2009	Decreto n. /2009
1926	2010	Antonio Moreira Ribeiro	420.094.992-04	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	36ª	Não	Decreto n. 2745/GAB/PMSMG2745/GAB/PMSMG19.2.2010/2009	Decreto n. /2009
1926	2010	Dimar Luis Zucatelli	319.808.302-82	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	21ª	Não	Decreto n. 2762/GAB/PMSMG2762/GAB/PMSMG2.3.2010/2010	Decreto n. /2010
1926	2010	Maria de Lourdes Melo de Abreu	711.789.022-34	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	12ª	Não	Decreto n. 2758/GAB/PMSMG2758/GAB/PMSMG8.3.2010/2010	Decreto n. /2010
1926	2010	Laide Levindo	648.624.962-53	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	11ª	Não	Decreto n. 2758/GAB/PMSMG2758/GAB/PMSMG8.3.2010/2010	Decreto n. /2010
1926	2010	Diomedes Gregorio	649.022.422-49	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	10ª	Não	Decreto n. 2757/GAB/PMSMG2757/GAB/PMSMG22.2.2010/2010	Decreto n. /2010
1926	2010	Silmara Belesque Martins da Silva	817.839.652-15	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	7ª	Não	Decreto n. 2757/GAB/PMSMG2757/GAB/PMSMG8.3.2010/2010	Decreto n. /2010
1926	2010	Josiane Ferreira Zaniboni Fakin	864.114.382-34	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	14ª	Não	Decreto n. 2757/GAB/PMSMG2757/GAB/PMSMG22.2.2010/2010	Decreto n. /2010
1926	2010	Sidneia Gonçalves Rodrigues Gorza	687.487.102-10	Técnico de Enfermagem	40 horas	6ª	Não	Decreto n. 2770/GAB/PMSMG2770/GAB/PMSMG18.3.2010/2010	Decreto n. /2010
1926	2010	Andrelina Vieira de Souza	326.946.102-00	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	39ª	Não	Decreto n. 2770/GAB/PMSMG2770/GAB/PMSMG18.3.2010/2010	Decreto n. /2010
1926	2010	Magna Cristina Ferreira Queiroz	389.390.612-68	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	40ª	Não	Decreto n. 2770/GAB/PMSMG2770/GAB/PMSMG19.3.2010/2010	Decreto n. /2010
1926	2010	Luzineth da Conceição Souza	387.096.782-04	Técnico de Enfermagem	40 horas	5ª	Não	Decreto n. 2776/GAB/PMSMG2776/GAB/PMSMG1º.4.2010/2010	Decreto n. /2010
204	2011	Julia Maria da Silva	868.646.532-34	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	7ª	Não	Decreto n. 2817/GAB/PMSMG2817/GAB/PMSMG7.7.2010/2010	Decreto n. /2010
204	2011	Edivania do Vale Souza	986.927.832-87	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	6ª	Não	Decreto n. 2808/GAB/PMSMG2808/GAB/PMSMG26.7.2010/2010	Decreto n. /2010
204	2011	Zieli Pereira dos Santos	940.963.502-06	Assistente Social	40 horas	1ª	Não	Decreto n. 2800/GAB/PMSMG2800/GAB/PMSMG9.7.2010/2010	Decreto n. /2010

204	2011	Maria Ambrosia Batista	348.647.502-97	Assistente Social	40 horas	2ª	Não	Decreto n. 2800/GAB/PMSMG2800/GAB/PMSMG21.6.2010/2010	Decreto n. /2010
204	2011	Adão Carnitz	616.926.032-72	Guarda	40 horas	21ª	Não	Decreto n. 2785/GAB/PMSMG2785/GAB/PMSMG3.5..2010/2010	Decreto n. /2010
204	2011	Darcila Fatima Pedroski Gracioli	882.013.922-72	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	57ª	Não	Decreto n. 2785/GAB/PMSMG2785/GAB/PMSMG28.4.2010/2010	Decreto n. /2010
204	2011	Jurandina Rogério de Aleixo	503.222.301-87	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	9ª	Não	Decreto n. 2785/GAB/PMSMG2785/GAB/PMSMG26.4.2010/2010	Decreto n. /2010
204	2011	Nivaldo Pereira da Penha	732.990.142-34	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	8ª	Não	Decreto n. 2785/GAB/PMSMG2785/GAB/PMSMG30.4.2010/2010	Decreto n. /2010
204	2011	Ana Paula Santos Moreira	952.787.452-15	Auxiliar de Serviços Diversos	40 horas	9ª	Não	Decreto n. 2785/GAB/PMSMG2785/GAB/PMSMG27.4.2010/2010	Decreto n. /2010

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00133/17

PROCESSO 4136/2016@-TCE-RO
 CATEGORIA Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA Auditoria
 ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis
 RESPONSÁVEIS Valdir Mendes de Castro - CPF n. 674.396.167-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Lúcia Helena da Silva – CPF n. 579.727.882-00
 Secretária Municipal de Educação
 RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Teixeiraópolis, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Teixeiraópolis, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Teixeiraópolis, Antônio Zotesso, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Teixeiraópolis, Antônio Zotesso, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Teixeiraópolis, Antônio Zotesso, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00132/17

PROCESSO 4138/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Theobroma
RESPONSÁVEIS José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
Maria Emília do Rosário - CPF n. 300.431.829-68
Secretária Municipal de Educação
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Theobroma, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Theobroma, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Theobroma e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO

ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00138/17

PROCESSO N. 3615/2015
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Theobroma
CATEGORIA Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA Representação
ASSUNTO Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2015 (Processo Administrativo n. 258/2015)
INTERESSADA Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda.
CNPJ n. 34.745.729/0001-09
RESPONSÁVEIS José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
Fabiana Dorigo Silva, CPF n. 735.174.022-49
Pregoeira Municipal
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006, ALTERADA PELA LC N. 147/2014. CONTRADITÓRIO. FALHAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE GRAVE INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. EDITAL FORMALMENTE ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Na elaboração de termos de referência, projetos básicos e editais de licitação, deve ser observado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pelas Leis n.º 147/2014 e 155/2016, no caso de eventuais restrições na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, assegurar o prazo de cinco dias úteis, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos negativos; e no art. 48, inciso I, da citada norma quanto a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas pessoas jurídicas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação na qual apontam supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.

22/2015 (Processo Administrativo n. 258/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., CPNJ n. 34.745.729/0001-09, um vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente em face da instauração pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma de procedimento licitatório, conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2015, sem observar os ditames da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pela LC n. 147/2014, no que diz respeito a realizar certame sem prever e sem destinar, exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens de contratação com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e pela previsão no edital de apenas 2 (dois) dias úteis, e não 5 (cinco) dias úteis de prazo como prescreve a lei, para eventual necessidade de regularização de documentos fiscais e/ou trabalhistas.

III – Considerar formalmente ilegal, com efeitos ex nunc, o Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2015, diante das impropriedades descritas no item anterior.

IV – Abster de aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo Municipal, José Lima da Silva, e à Pregoeira Municipal, Fabiana Dorigo Silva, diante da inexistência de grave infringência à norma legal, consoante fundamentação consignada no Parecer do Ministério Público de Contas n. 27/2017 (fls. 553/565).

V – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma que ordene aos agentes públicos responsáveis pela elaboração e análise de termo de referências/projetos básicos e editais que nos próximos certames não incorram em idênticas falhas detectadas neste procedimento licitatório, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Vale do Paraíso**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00131/17

PROCESSO 4143/2016@-TCE-RO
 CATEGORIA Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA Auditoria
 ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
 RESPONSÁVEIS Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Juarez Carlos da Silva – CPF n. 701.203.316-91
 Secretário Municipal de Educação
 RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Vale do Paraíso, ensejando, em consequência, determinações.
2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.
3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Vale do Paraíso, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Charles Luís Pinheiro Gomes, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Charles Luís Pinheiro Gomes, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, presente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para

auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Charles Luís Pinheiro Gomes, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 11

Município de Vale do Paraíso**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00457/17

PROCESSO: 00437/17 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP

INTERESSADA: Neuzy de Almeida Silva - CPF nº 351.260.862-00
 RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade.
 Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética. Legalidade.
 Registro. Determinação. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da servidora Neuzy de Almeida Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Neuzy de Almeida Silva, CPF nº 351.260.862-00, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Limpeza e Conservação, carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 944, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Vale do Paraíso-RO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, consubstanciada por meio da Portaria nº 01/2017, de 9.1.2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 1888, de 3.2.2017, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b" e §§ 3º, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 1º, da Lei Federal 10.887/04, art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal nº 734/2010, de 19.7.2010;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Recomendar, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00416/17

PROCESSO: 0135/2017 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
 INTERESSADO: João Lacerda Machado – CPF nº 308.015.759-15
 RESPONSÁVEL: Ivani Ferreira Vieira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade.
 Proventos Proporcionais. Média Aritmética. Legalidade. Registro. Arquivo.
 Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor João Lacerda Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor João Lacerda Machado, titular do CPF nº 308.015.759-15, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 671, classe "B", referência IX, ASD 518, carga horária 40hs, regime estatutário, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, materializado por meio da Portaria nº 488/2016/DB/IPMV, de 24.11.2016 publicada no DOM edição nº 2162, de 6.12.2016, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 17, da Lei Complementar Municipal nº 1963/2006;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00406/17

PROCESSO: 132/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IMPV
INTERESSADA: Antônia Elza de Oliveira Magalhães – CPF nº 602.186.222-87
RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos Integrais. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Antônia Elza de Oliveira Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Antônia Elza de Oliveira Magalhães, CPF nº 602.186.222-87, matrícula no 5434, no cargo de Técnico em Enfermagem, Classe D, Referência III, ATA 420, 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena, materializado pela Portaria nº 473/2016/DB/IPMV, publicado no DOM nº 2.160 de 30.11.2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, Lei Federal 10.887/2004 e artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IMPV que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IMPV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 321, 19 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0118/2017-SGCE de 28.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, Coordenadora, KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 475, membro, para comporem Equipe de Auditoria de Fiscalização dos Portais de Transparência dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE